

go 78, inciso IX, alínea C da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA
Coordenadora Fazendária da CERAT Marabá

Protocolo: 636391

A Coordenadora da CERAT Marabá, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionadas nos termos dos Artigos 11 e 14 III da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentarem os documentos a seguir relacionados, objeto da ação Fiscal de Rotina ou Pontual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98.

Razão Social: ALELUIA & MARTINEZ PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
Inscrição Estadual: 15.729518-4

Auditor Fiscal solicitante: Leonardo Haeffner

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 032015370000043-3

Período: de 11/2020 até 12/2020

Documentos solicitados:

- Arquivo EFD do Período
- DAE de Recolhimento de I.C.M.S
- Escrituração Contábil Digital – ECD
- Escrituração Contábil Fiscal – ECF
- Notas Fiscais de Entradas
- Notas Fiscais de Saídas
- Relação da NFS REF. Aos Pag. de : 1141, 11454, 1146, 1152
- Relação da NFS REF. Aos Pag. de : 1173

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer destas ações fiscais.

Local p/ entrega da documentação: OEAT PARAUAPEBAS, RUA F Nº 416, Bairro União – Parauapebas – PA.

O não atendimento à presentes NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso IX, alínea C da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA
Coordenadora Fazendária da CERAT Marabá

Protocolo: 636407

A Coordenadora da CERAT Marabá, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionadas nos termos dos Artigos 11 e 14 III da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentarem os documentos a seguir relacionados, objeto da ação Fiscal de Rotina ou Pontual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98.

Razão Social: CANUTO PREPARAÇÃO E ACONDICIONAMENTO DE ALIMENTOS LTDA

Inscrição Estadual: 15.729519-2

Auditor Fiscal solicitante: Leonardo Haeffner

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 032015370000045-0

Período: de 11/2020 até 12/2020

Documentos solicitados:

- Arquivo EFD do Período
- DAE de Recolhimento de I.C.M.S
- Escrituração Contábil Digital – ECD
- Escrituração Contábil Fiscal – ECF
- Notas Fiscais de Entradas
- Notas Fiscais de Saídas
- Relação da NFS REF. Aos Pag. de : 1141, 11454, 1146, 1152
- Relação da NFS REF. Aos Pag. de : 1173

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer destas ações fiscais.

Local p/ entrega da documentação: OEAT PARAUAPEBAS, RUA F Nº 416, Bairro União – Parauapebas – PA.

O não atendimento à presentes NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso IX, alínea C da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA
Coordenadora Fazendária da CERAT Marabá

Protocolo: 636423

OUTRAS MATÉRIAS

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS-TARF
ACÓRDÃOS**

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 7763 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18033 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510008385-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara imprudente o auto de infração quando constatado, após diligência, que o sujeito passivo não cometeu a infração descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/03/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 03/03/2021. ACÓRDÃO N. 7762 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16751 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012018510000408-1). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, tendo emitido os documentos fiscais e lançado nos livros próprios as operações realizadas, cons-

titui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de lei. 2. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/03/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 03/03/2021.

ACÓRDÃO N. 7761 – 1ª CPJ

RECURSO N. 16749 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012018510000408-1). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE DECLARA A NULIDADE DO AINF. 1. Não é considerada contrária ao fisco a decisão singular que declara a nulidade do Auto de Infração. 2. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo, inteligência do §5º do artigo 30 da Lei n. 6182/1998. 3. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/03/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 03/03/2021.

ACÓRDÃO N. 7760 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18393 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172020510000135-2). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Correta a decisão singular que, apoiada na prova dos autos, reconhece a improcedência da autuação uma vez que quanto ao período autuado o contribuinte procedeu ao recolhimento do imposto na sistemática definida pelo benefício fiscal a ele concedido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/03/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 01/03/2021.

ACÓRDÃO N. 7759 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16755 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072012510000129-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROCEDÊNCIA. 1. Não há nulidade do AINF quando a capitulação da infringência está bem definida e não se verifica cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Preliminar de nulidade rejeitada por unanimidade. 2. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/consumo ou à integração ao ativo fixo, efetuada de outra unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota, conforme premissa constitucional de eficácia plena e autoaplicável, amparada no artigo 155, §2º, inciso VII, "a" e VIII, da Constituição Federal (texto vigente à época). 3. Não representa confisco, quando a multa é aplicada com base em dispositivo legal vigente à época da autuação. 4. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/02/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2021.

ACÓRDÃO N. 7758 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16753 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072012510000129-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIA ADQUIRIDA COMO INSUMO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que, apoiada na prova dos autos, entende pela parcial procedência do AINF quando demonstrado nos autos de forma inequívoca que a mercadoria adquirida tratava-se de insumo na produção. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/02/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2021.

ACÓRDÃO N. 7757 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18217 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092019510000194-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. 1. Correta a decisão singular que exclui do auto de infração valores cobrados em duplicidade, após a realização de diligência fiscal, tendo sido identificado que eram objetos de outro AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/02/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/02/2021.

ACÓRDÃO N. 7756 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16927 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022017510000171-2). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. Preliminar de nulidade afastada. 1. Presentes os requisitos legais do artigo 12 da Lei n. 6.182/1998, elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. Preliminares de nulidade rejeitadas por unanimidade. 2. Deixar de recolher o ICMS sobre a prestação de serviço de transporte na condição de remetente, na base de cálculo das operações com mercadorias sujeitas ao regime jurídico de substituição tributária, submete o contribuinte às comunicações legais, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/02/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/02/2021.

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 7700 – 2ª CPJ. RECURSO N. 17356 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172016510000226-7). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA. PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO. RETROATIVIDADE BENEFÍCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Deve ser rejeitada a solicitação de perícia, quando verificado dos autos que os documentos fiscais são de emissão do próprio contribuinte. 2. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados aos autos são suficientes para a comprovação da materialidade da autuação. 3. A eventual isenção da operação subsequente não descaracteriza a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST pelo substituto tributário. 4. Deixar de reter e recolher, na qualidade de substituto tributário, o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produtos sujeitos à substituição tributária, configura infração sujeita à penalidade legalmente prevista,